

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13853/000.024/93-42
RECURSO Nº : 81.633
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS.: 1991 e 1992.
RECORRENTE : JUMIL FUNDIÇÃO E USINAGEM S/A.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP
SESSÃO DE : 21 DE SETEMBRO DE 1995.
ACÓRDÃO Nº : 105-09.751
HRT

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Face às decisões do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada a alíquota de 0,5%, sendo incabível qualquer majoração, porque Inconstitucional (RE 150764-1 PE e RE 150755-1PE).

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobradas, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUMIL FUNDIÇÃO E USINAGEM S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro NILTON PÊSS, que mantinha a TRD.

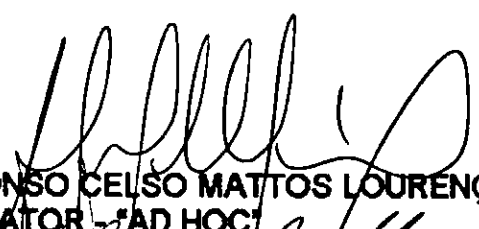

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



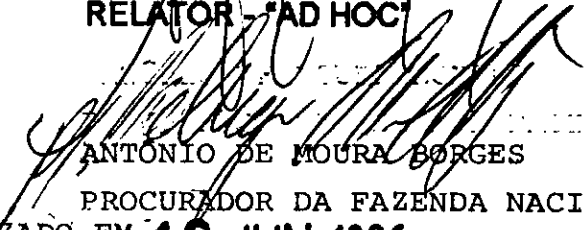
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13853/000.024/93-42

ACÓRDÃO Nº: 105-09.751



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR - AD HOC



ANTÔNIO DE MOURA BORGES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

FORMALIZADO EM 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13853/000.024/93-42
ACÓRDÃO Nº: 105-09.751

RELATÓRIO

JUMIL FUNDIÇÃO E USINAGEM S/A., teve contra si o Auto de Infração de fls. 07, referente ao FINSOCIAL em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

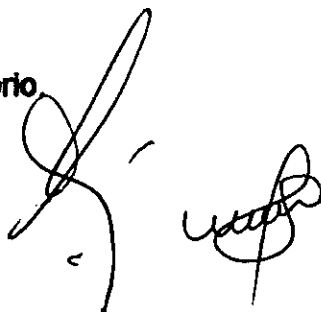
Impugnação tempestiva às fls. 09/40.

Informação fiscal às fls. 42/43.

Decisão singular às fls. 45/47, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 50/61.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13853/000.024/93-42
ACÓRDÃO Nº: 105-09.751

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Procede parcialmente a irrisignação da Recorrente.

Com efeito, ao apreciar a matéria objeto dos autos presentes o Supremo Tribunal Federal assim decidiu em sessão plenária:

- 1. A contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25.05.82, foi recepcionada pela Constituição de 1988.**
- 2. A recepção, quanto às empresas em geral (art. 1º, @1º. - DL 1940), deu-se como imposto inominado, da competência residual da União, pela alíquota de 0,5%, incidente sobre o faturamento, assim permanecendo até a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 (art. 56 ADCT/88).**
- 3. São inconstitucionais as majorações de alíquota, operadas pelo art. 7º da Lei nº 7.787, de 30.06.89 (para 1%), pelo art. 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.89 (para 1,2%), e pelo art. 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90 (para 2%), posto que não veiculadas por Lei Complementar, nos termos do art. 154, I. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1/PE (DJ de 02.04.93, pp. 5.623/4).**
- 4. Quanto às empresas dedicadas exclusivamente à venda de serviços (art. 1º @2º. - DL 1940), a recepção se deu como adicional ao imposto sobre a renda, à alíquota de 5%, assim vigendo até dezembro/88, quando foi instituída a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (pela Lei nº 7.689, de 15.12.88), que o substituiu.**
- 5. Essas empresas, numa situação privilegiada, ficaram desobrigadas do pagamento no período compreendido entre dezembro/88 a junho/89, quando voltaram a fazê-lo em razão do art. 28 da Lei nº 7.738, de 09.03.89, à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta (faturamento), não mais como imposto, e sim como contribuição social, assim permanecendo até a Lei Complementar nº 70/91. Precedente do Supremo Tribunal**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13853/000.024/93-42

ACÓRDÃO Nº: 105-09.751

Federal, no RE nº 150.755-1/PE, que declarou a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89 (DJ 20.08.93).

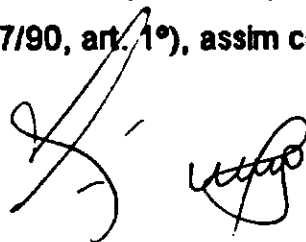
6. A Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, instituiu nova contribuição social para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), pela alíquota de 2% sobre o faturamento mensal, para todas as empresas, esgotando a trilogia prevista no art. 195, I da Constituição. Daí em diante (abril/92) cessou a obrigatoriedade de pagamento do FINSOCIAL.

É de se pontuar, por outro lado, que a decisão do Plenário não possui efeito erga omnes, considerando que o Senado Federal consoante art. 52, inciso X, da CF de 1988, ainda não suspendeu a execução dos artigos julgados inconstitucionais.

Inobstante, seja pelo princípio economia processual, seja pelo acerto da decisão em causa, não deve este Tribunal Administrativo decidir contrariamente à Suprema Corte.

Quanto à TRD, assiste razão em parte à Recorrente pois que, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho, deve ser excluída na determinação do cálculo do crédito tributário a parcela da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991, por ofensa ao princípio da anterioridade da lei tributária do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao Recurso para afastar os aumentos de alíquota de 0,5% para 1% (Lei nº 7.787/89, art. 7º), de 1% para 1,2% (Lei nº 7.894/89, art. 1º) e de 1,2% para 2% (Lei nº 8.147/90, art. 1º), assim como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

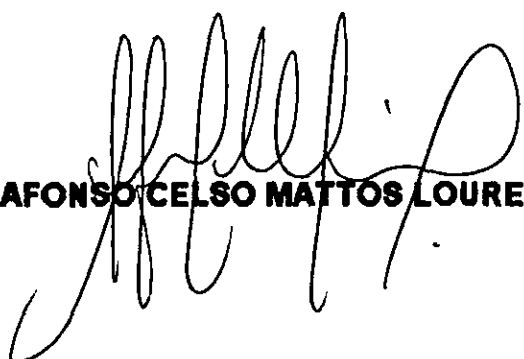
PROCESSO Nº: 13853/000.024/93-42

ACÓRDÃO Nº: 105-09.751

excluir a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, da base de cálculo do crédito tributário.

É o meu voto.

Sala das Sessões/DF, em 21 de setembro de 1995.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

